
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a renovação das medidas de prevenção, dos protocolos de saúde e sobre a gestão de pessoas do Poder Executivo, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Fernando Pedroza/RN.

A PREFEITA DE FERNANDO PEDROZA/RN, no uso das atribuições, em consonância com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que medidas de isolamento social têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos da COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e no município;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO a necessidade atual de dar continuidade à política de isolamento social adotada no Estado e no município, e que vem se mostrando eficaz no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a importância de definir medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, buscando evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Estado do

Rio Grande do Norte, e a necessidade atual de dar continuidade a política de isolamento social adotada;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que consolidou as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 29.742, de 4 de junho de 2020, que instituiu a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Norte, impôs medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco, dentre outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.757, de 15 de junho de 2020, que postergou o início da retomada gradual responsável das atividades econômicas, prorroga a política de isolamento social rígido e as demais medidas para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 009/2020, do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESAP/RN) para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, sobre a necessidade de manutenção das medidas vigentes;

CONSIDERANDO o aumento exponencial ocorrido e a continuidade dos casos do COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e principalmente no Município de Fernando Pedroza/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de respostas céleres para evitar a proliferação do COVID-19 e de ações para mitigar o rápido crescimento da quantidade de infectados no Município, fortalecendo estruturas de atendimento aos afetados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a confirmação do aumento de pessoas infectadas nesses últimos dias decorrentes da pandemia pelo novocoronavírus(COVID-19) no Município de Fernando Pedroza, relatados em boletins diários emitidos Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) classifica o desastre natural biológico em “Nível III – Desastre de Grande Intensidade”, a incidir a decretação de “Estado de Calamidade Pública”, conforme disposto no art. 2º, “c” e §§ 3º e 4º, e no art. 4º, ambos da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional (Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR));

CONSIDERANDO o Decreto nº 30.071 de 19 de outubro de 2020, publicado pelo Estado do Rio Grande do Norte, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude de desastre natural biológico por epidemia de doenças infecciosas virais que provoca o aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por vírus (COBRADE/1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

CONSIDERANDO a Recomendação do Comitê de Especialistas da SESAP-RN para o Enfrentamento da Pandemia pela COVID-19, e face ao aumento significativo de infectados neste município.

D E C R E T A:

I - DA RENOVAÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DOS PROTOCOLOS DE SAÚDE

Art. 1º - Fica mantida a determinação da medida de “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas em todo município de Fernando Pedroza/RN, entre as 20h e as 5h do dia seguinte, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações.

§ 1º - As forças de segurança deste município juntamente com os profissionais promoverão operações constantes com o objetivo de garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, com a finalidade de assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e planejamento a serem realizadas pelos municípios.

§ 2º - Não se aplica as medidas previstas no caput deste artigo às seguintes atividades:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias;
- III - postos de combustíveis;
- IV - unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- V - laboratórios de análises clínicas;
- VI - segurança privada;
- VII - funerárias;
- VIII - serviços de alimentação, exclusivamente para delivery; e
- IX - serviços de transporte coletivo urbano.

§ 3º - Fica permitida a “feira livre” aos domingos, seguindo todos os protocolos de saúde já instituídos anteriormente no município, devendo esta funcionar em horário reduzido, com início às 5h e término às 10h do mesmo dia.

§ 4º - É permitido o deslocamento de trabalhadores entre seu local de trabalho e sua residência ou domicílio.

Art. 2º - O Decreto Municipal nº 088/2021 de 23 de fevereiro de 2021, em seu artigo 5º, passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Fica determinada a proibição de abertura de bares, restaurantes e congêneres no âmbito do município de Fernando Pedroza, em área urbana ou rural, para a venda e consumo de bebidas alcoólicas, sendo permitida apenas por meio de delivery, bem como, fica proibido o consumo de tais gêneros em praças, logradouros ou vias públicas, até o dia 26 de março de 2021. Os serviços que comercializam alimentação funcionarão por meio de delivery. O descumprimento de tal artigo ensejara a adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 4º Fica determinada a proibição de circulação de pessoas pelas ruas e logradouros sem uso de máscaras de proteção, bem como, a entrada delas em qualquer estabelecimento sem uso da mesma, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 5º Fica determinado que as academias só poderão funcionar com apenas 50% de sua capacidade total obedecendo as normas já determinadas quando da autorização de seu funcionamento, e aquelas serão responsáveis por realizar limpeza e higienização intermitente das máquinas e dos

ambientes após o uso, e aferir a temperatura dos alunos na entrada. Fica determinada também a proibição de frequência de pessoas pertencentes aos grupos de risco maiores de 60 anos e menores de 10 anos, bem como, pessoas com sintomas gripais.

Art. 6º Permanecem suspensas as aulas presenciais, mantendo-se a realização de forma remota até o dia 26 de março de 2021.

Art. 7º Fica determinado a proibição de acesso ao ginásio poliesportivo Raimundo Roberto Carvalho Trindade para prática de atividade esportivas até 26 de março de 2021.

Art. 8º Fica determinado a abertura dos templos religiosos, com o público de apenas 50% de sua capacidade total. A abertura dos estabelecimentos religiosos de que trata este artigo, está condicionada ao cumprimento das seguintes orientações sanitárias:

I - distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os frequentadores, evitando aglomeração e contatos proximais; bem como em seus assentos.

II - organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, observando a distância prevista no inciso I;

III - frequência simultânea não superior a 50% (trinta por cento) de sua ocupação de pessoas;

IV - manutenção de higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

V - disponibilização alternada de assentos entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VI - disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores higienizar as mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

VII - utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários durante todo o tempo em que permanecerem no estabelecimento;

VIII - adoção de sistemas de escalas de frequência, alternadas com a desinfecção prevista no inciso V;

IX - vedação de distribuição de qualquer material impresso aos frequentadores;

X - utilização de embalagens individuais para a partilha de objetos litúrgicos;

XI - utilização, sempre que possível, de sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado.

XII – Aferição de temperatura de todos os fies e colaboradores.

XIII - É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco ou que apresentem sintomas do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 9º Fica determinada a suspensão do atendimento presencial nas Secretarias Municipais e Sede da Prefeitura, sendo mantido o expediente interno, para resolução dos casos de extrema necessidade.

Art. 10º Fica determinada a proibição da realização de quaisquer festas ou eventos promovidos ou patrocinados por

entes públicos ou iniciativa privada.

Art. 11º A fiscalização e controle dos protocolos sanitários serão coordenados pela vigilância em saúde em atuação conjunta com os demais órgãos do município e forças de segurança.

Art. 12º Apoio às forças de segurança que atuam no município, por meio das operações do Programa Pacto Pela Vida, para coibir aglomerações, seja em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, bem como para garantir o cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novocoronavírus;

II - DA GESTÃO DE PESSOAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 13º - Fica determinado aos servidores públicos deste município, que estão em regime de tele trabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública, que deverão se apresentar ao seu ambiente laboral, para retorno integral às suas atividades presenciais, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), à partir da publicação deste decreto, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 16.

Art. 14º - O retorno de que trata o art. 13º deste Decreto não se aplica aos servidores:

I - com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

II – com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, assim entendidas: cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada-grave e doença pulmonar obstrutiva crônica), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus (conforme juízo clínico), além de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; e

III - gestantes e lactantes com filhos de até 06 (meses) meses.

§ 1º - Para a comprovação das situações mencionadas nos incisos deste artigo, os servidores deverão apresentar laudo médico especificando a patologia apresentada, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após a publicação deste decreto.

Art. 15º - Aos servidores enquadrados nas situações do art. 14º deste Decreto poderá ser autorizada a permanência no regime de tele trabalho, desde que utilizadas as ferramentas e as tecnologias adequadas ao acompanhamento remoto do trabalho, bem como à manutenção da produtividade equiparada à da atuação presencial.

§ 1º - Os servidores colocados em regime de tele trabalho ficarão responsáveis pelas ferramentas necessárias à execução de suas atividades de forma remota.

Art. 16º - No caso de descumprimento de quaisquer das disposições contidas nesse decreto, fica a chefia imediata obrigada a cancelar o regime de tele trabalho ou de desocupação funcional por calamidade pública ao servidor infrator, e a retorná-lo imediatamente ao regime de trabalho presencial, com o comunicado necessário, o qual deverá ser remetido para as devidas providências, sem prejuízo de eventuais penalidades administrativas.

Art. 17º Os termos deste decreto poderão ser revistos ou revogados a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de

transmissibilidade da COVID-19 e do respectivo impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 18º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Sylvio Pedroza, Gabinete da Prefeita em, Fernando Pedroza/RN, 10 de março de 2021

SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alyssandro Henrique Quirino da Silveira
Código Identificador:2BF545DC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/03/2021. Edição 2480
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>